

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 139/2018 - Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 19.12.2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como a data limite (14.12.2018 às 14h00min) fixada no item 7, subitem 7.3 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *“FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES BIDIRECIONAIS REDE CORPORATIVA DE DADOS DORAVANTE DENOMINADO RCD, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I)”*.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

01. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE EM DEMANDA.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão licitador.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Nesta ordem de ideias, apesar das peculiaridades e diretrizes definidas no edital e seus anexos, **do conteúdo publicado, não se vislumbra todos os elementos e encargos componentes do descritivo técnico que se revelem plenamente compatíveis com as funcionalidades e particularidades inerentes ao projeto em questão, tal como comumente**

empregadas em mercado, dificultando a estruturação da operação ora exigida e, por conseguinte, obstaculizando a equivalência e uniformidade do objeto, bem como a coesa apresentação de propostas por parte de operadoras interessadas à disputa.

Compete ressaltar, portanto, que para a adequada compreensão do projeto em pleito (solução SCM – Serviço de Comunicação Multimídia), **resta indispensável o delineamento inequívoco de todos os elementos técnico-operacionais que norteiam a relacionada prestação**, nos termos do art. 3º, inc. II da Lei Federal n.º 10.502/2002, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...).
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Isto posto, com o intento de verificar todos os aspectos de ordem legal, comercial e técnico operacional que integram e particularizam a demanda então licitada, a empresa interessada na adjudicação do objeto em disputa, questiona:

A. Subcontratação.

Anexo I.

7.7. Não será permitida a subcontratação do serviço total ou em partes.

Anexo III.

CLÁUSULA III - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO.

O regime de execução da presente avença é a execução indireta por preço unitário, sendo originário da licitação na modalidade de Pregão, sob o nº ____/2018 -CPL/ARSER, do tipo menor preço, por meio do Processo Administrativo nº 2100/032655/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a subcontratação do objeto deste Termo de Contrato, conforme definido no Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão nº ____/2018–CPL/ARSER);

CLÁUSULA XIV - DA RESCISÃO.

(...).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão poderá ser unilateral, a critério da CONTRATANTE, nos seguintes casos:

(...).

b) subcontratação total da execução do objeto; e,

O objeto do presente instrumento consiste no registro de preços para eventual futura contratação de empresa(s) especializada(s), visando a disponibilização de circuitos de rede interna (links dedicados de acesso à internet) que permitam a comunicação dos integrantes das unidades que compõem o conselho de fiscalização profissional.

Ocorre que, para uso de recursos de MPLS da operadora contratada e efetiva disponibilização das ferramentas de rede / acesso, em diversas situações (tal como exigido para o projeto então licitado) são empregados meios físicos de terceiros, o que se denomina *last mile* (última milha), prática comum de mercado e devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Neste contexto, é correto afirmar que a subcontratação da última milha de terceiros promove maior competitividade ao certame e, como consequência, possibilita a oferta de preços mais atrativos à entidade licitadora (economicidade na disputa).

Todavia, o instrumento convocatório, de forma errática, veda a possibilidade de **subcontratação** do objeto então licitado, tal como sustentado nos dispositivos editalícios acima reproduzidos.

A admissão de empresas subcontratadas para execução de parte do objeto licitado **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento do objeto por meio de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, **observa-se a imposição de**

uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização de Agência Reguladora (conforme o caso) ou órgão competente para fornecer os materiais/componentes solicitados, bem como prestar somente um dos tipos de serviço previstos em ato convocatório ou não disponha de acervo técnico (meio físico de transmissão - *last mile*) para atender às exigências de um dos itens que compõem a solução técnico-operacional para prestação o objeto do Pregão epigrafado.

Isto posto, diante considerações e dados apresentados, verifica-se, pois, ferimento direto ao art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de subcontratação da última milha de terceiros para regular execução do projeto de conectividade, não só para alcançar o menor preço para cada “parcela” da referida solução interligação e acesso que compõe a demanda do órgão licitador, como também para se

garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer a retificação do ato de convocação, **de modo a expressamente admitir a subcontratação parcial (*last mile*) do objeto licitado, em observância ao que dispõe o art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993**, conforme as condições técnicas e regulatórias específicas, bem como as práticas comuns de mercado para ações dessa natureza.

B. Meio físico de transmissão - circuito de dados.

Anexo I.

1.2.2.7. Os acessos dedicados deverão ser ativados através de circuitos que utilizem como meio de transmissão somente cabo de fibra óptica;

Isto posto, quanto ao trato da matéria, compete esclarecer que a adoção de determinado meio físico de transmissão pode impactar nos padrões de desempenho e disponibilidade do circuito, como também implica na estruturação de projetos técnicos distintos para execução do objeto licitado - observadas as características mínimas do projeto -, refletindo sobre os preços ofertados (variação significativa de custos, conforme tecnologia empregada).

De mais a mais, em decorrência da composição, que resulta em variações quanto à capacidade de tráfego decorrente de perdas de pacote durante o percurso físico de transmitância, há eventuais disparidades entre as velocidades típicas sustentadas para cada um dos meios físicos de transmissão disponibilizados no mercado. No entanto, **para a hipótese em concreto, singelas variações de performance não prejudica o desempenho da prestação de serviços de conectividade, observado o SLA (Service Level Agreement) proposto em projeto.**

Nesta ordem de ideias, a opção, por parte da empresa contratada, pela adoção de um único meio físico de transmissão relacionado a solução de internet dedicada, **notoriamente prejudica a disputa, comprometendo a finalidade e transparência do processo.**

Neste diapasão, objetivando a ampliação da disputa, tal como a oferta de soluções de performance equivalentes¹ (desempenho e disponibilidade) para atendimento às finalidades institucionais da agência reguladora, resultando na plena garantia de cumprimento regular e satisfatório ao padrão e vultuosidade do projeto de telefonia digital ora licitado a preços mais atrativos ao órgão licitador. **Requer-se a retificação dos dispositivos editalícios concernentes à matéria, de modo a admitir outros meios físicos de transmissão (a exemplo do enlace de rádio, tecnologia economicamente viável e já empregada em ambientes de rede de outros projetos equivalentes à demanda então licitada) para os circuitos de dados que compõem o objeto do edital.**

C. Disponibilidade mensal dos circuitos. Acordo de Nível de Serviços (SLA - Service Level Agreement).

Anexo C.

Tabela 02

| Item | Descrição | SLA | |
|------|------------------------|--|------------------|
| | | Condições de execução | Margem aceitável |
| 1 | Disponibilidade mensal | 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana | ≥ 99,85% |

Inicialmente compete esclarecer que o implemento de *SLA (Service Level Agreement)* ao nível de garantia do circuito de dados sustentado no trecho editalício supratranscrito, importa na adoção de operações complementares que envolvem diretrizes não correlacionadas ao próprio escopo técnico do objeto licitado e, por conseguinte, desafetas ao padrão comumente empregado em mercado para soluções desta natureza técnico-operacional.

É evidente que a segurança e “fluidez” de circuito de rede para transmitância de informações (dados) pode depender de um conjunto de fatores, tais como: topografia, condições climáticas, tráfego de dados entre outros usuários (uso da rede), dentre outros elementos externos ou de ordem técnica.

¹ Ainda que comportem pequenas variações quanto as características técnico-operacionais em função de suas propriedades.

Neste contexto, a sustentação do indexador de garantia de disponibilidade do circuito dedicado de acesso à rede mundial de computadores que também se porta como elemento característico à solução - por fazer parte da sua estrutura -, demanda a necessária observância destas variáveis, uma vez que, o acordo de nível de serviço (SLA) obrigatoriamente deverá ser atendido, sob pena de resultar em descumprimento de condição contratual e, como consequência, promover a abertura de processo administrativo sancionador.

Isto posto, compete esclarecer que tais levantamentos se revelam indispensáveis à concatenação de todos elementos de ordem técnica e operacional característicos da solução SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) em pleito, objetivando o atendimento ao disposto no art. 40, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Ora, se de fato mantido o indexador de disponibilidade mínima mensal de 99,85% (noventa e nove inteiros e oitenta e cinco por cento) **para todos os pontos (links)** durante o período de execução do objeto contratado, **observar-se-á necessariamente um incremento de atividades técnicas específicas, decorrentes da implementação de acesso alternativo (solução de backup) com centro de roteamento diverso em relação ao link principal a ser instalado (dupla abordagem)**, o que fatalmente **resultará em relevante aumento dos custos**, restringindo absolutamente a competitividade e ainda desaguando nos preços das tarifas apresentadas por empresas que insistam em concorrer à disputa.

A solução de backup importa em um serviço complementar que envolve a disponibilização de acesso alternativo, caso ocorra a paralização na transmissão dos serviços de dados por meio do circuito primário (link dedicado) integrado à rede.

De mais a mais, tal ferramenta é comumente disponibilizada em mercado por meio de transmissão via fibra óptica por caminhos distintos para cada circuito, corroborando com a garantia de solução de segurança (backup) para links de alta disponibilidade.

Reafirma-se, pois, que tal **tipo de serviço complementar** constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço de comunicação multimídia (SCM), dado que envolve a operação em reserva de um circuito alternativo/suplementar à prestação da solução primária, representada pelo link dedicado de dados.

Caso contrário, o valor do objeto de licitação propriamente dito ficaria muito mais dispendioso, dado que teria de ser agregado o valor desta isenção (não tarifação discriminada) no valor de disponibilização e operação do link primário, situação esta que atuaria em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante todos os esclarecimentos prestados, nesta ordem de ideias, **verifica-se que a manutenção do SLA ora exigido para todos os links não deve ser sustentada, quer seja em razão do interesse público (preços mais atrativos), quer seja em função das diretivas habitualmente implementadas pelas próprias empresas do segmento que não suportam a garantia de acordos técnicos com elementos impositivos tão limitantes.**

A Telefônica, portanto, entende por desarrazoada a manutenção da exigência de disponibilidade mínima mensal do sistema no nível de 99,85% (noventa e nove inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), revelando inadequação e inexatidão as configurações do projeto então licitado, devendo o edital ser aditado quanto a tal disciplinamento, **de modo a suportar a garantia mínima de operação mensal comumente ofertada e assegurada em mercado para soluções do padrão técnico então licitado, qual seja, de 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento), assegurado o reestabelecimento dos serviços em caso de interrupção, no prazo de 04 (quatro) horas da abertura do chamado técnico - SLA.**

A redução do acordo de nível de serviço (disponibilidade mensal mínima) para as pontas remotas, contudo, não afasta a necessidade de garantia

de disponibilidade mensal mínima ao patamar de 99,85% (noventa e nove inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) para o **ponto concentrador**, devido a sua criticidade e relevância à estruturação do projeto para regular execução dos serviços. Devendo ser mantido o nível de disponibilidade em percentual mais elevado, tão somente, para a referida parcela (link - ponto concentrador) do circuito de dados que se pretende implementar.

Por mera eventualidade, ainda que induzida a implementação do serviço complementar em comento para atendimento ao desarrazoado indexador de nível de serviço ora exigido **para todos os pontos/links, a agência reguladora deve ser ciência que suportará custos maiores para contratação do objeto**, devendo o ato convocatório ser aditado quanto ao trato da matéria, inclusive com destacamento em planilha de preços de reserva de espaço para cotação desta específica ferramenta/solução.

D. Mudança de endereço.

Anexo I.

12.4. Em caso de futura necessidade de mudança de endereço de qualquer acesso da rede, após esta ter sido implantada, a CONTRATADA fica obrigado a executar e concluir a transferência dos equipamentos e do circuito de dados e ativar o acesso da rede IP no novo endereço em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, desde que a alteração seja para endereço dentro dos limites urbanos da mesma cidade onde o circuito se encontra instalado;

Neste contexto, em relação à matéria, compete esclarecer que **eventuais diligências envolvendo mudança de endereço e novas instalações de links, retirada ou modificação das características do sistema no decurso de execução do ajuste**, se inserem nas hipóteses de alteração do contrato, às quais se referem o inc. I do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993, por representar uma **modificação do projeto ou das especificações** (alínea 'a').

O cumprimento das diligências acima relacionadas (mudança de endereço, novas instalações, retirada e modificação de características sistêmicas) pode demandar profundas alterações técnicas de abordagem e fornecimento do projeto, desta feita a simples mutação decorrente das atividades

acima listadas, na prestação dos serviços, pode resultar em uma instalação completa por parte da futura prestadora da solução SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) ora licitada, e se constatada pertinente viabilidade, de um prazo razoável para cumprimento das atividades correlatas à operação **(sugestão - no cumprimento de tais diligências específicas - pela adoção do prazo fixado para instalação inicial de todos os blocos, qual seja, de até 90 (noventa) dias corridos, contados da data de confirmação da viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira)** de factível cumprimento por empresas do segmento, em estrito atendimento aos procedimentos exigidos em lei, como a formalização de Termo Aditivo ao contrato, em conformidade com o §8º do art. 65, e a publicação do aditamento na imprensa oficial como “*condição indispensável para sua eficácia*”, nos termos do parágrafo único do art. 61. Conforme leciona Marçal Justen Filho^[1], isto significa o seguinte:

7) Publicação como condição de eficácia

O instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. **A publicação é condição para o contrato produzir efeitos.** Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

(...) A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias conseqüências, pois **os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura.** (g.n.).

A alteração unilateral, como acima apontando, também determina o dever da Administração de aditar o contrato, **de modo a ressarcir o contratado pelo aumento dos seus encargos, se isso ocorrer, consoante o § 6º do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993,** devendo o edital ser devidamente revisado e aditado, de forma a excluir e adequar todos os pontos que impliquem em limitações de ordem técnica, formal e material então aclarados.

^[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 700/701.

Isto posto, entende-se, portanto, que a operadora contratada **não será obrigada** a realizar procedimentos que demandem mudança de endereço, novas instalações, retirada de infraestrutura e modificações de sistema dentro do prazo contratual, **em caso de comprovação de inviabilidade econômico-financeira ou técnica e será ressarcida, caso comprovada a viabilidade para com a mudança geográfica de links, atendendo para tanto, ao prazo fixado em edital concernente à instalação inicial do circuito.** Tal interpretação - única pertinente para a hipótese em tela - resulta condizente com o entendimento do órgão licitador acerca do tema?

Por fim, sopesados os argumentos acima desenvolvidos, com vistas à perspectiva de maior transparência e pleno conhecimento de todas as particularidades que caracterizam e delimitam o projeto, sugere-se ainda o levantamento de informações acerca da previsão do quantitativo de potenciais eventos de mudança de endereço e/ou novas instalações ao longo de execução do acordo de vontades.

E. Requisitos de qualificação técnica.

Edital.

4.1.1. Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou satisfatoriamente, serviços de link de comunicação de dados, de forma dedicada e exclusiva, na velocidade mínima de 100 Mbps, incluindo instalação, manutenção e link de acesso, devidamente acompanhado de ART e Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT);

O instrumento de convocação, para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, dentre outros requisitos, exige a apresentação de atestados acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT), tal como sustentado no dispositivo editalício acima reproduzido.

É importante ressaltar, entretanto, que o objeto licitado consiste na ***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE TELECOMUNICAÇÕES (CONNECTIVIDADE) POR MEIO DE ACESSO DEDICADO À INTERNET***, o que torna a exigência descabida. Não se trata de contratação de obras e serviços de engenharia, nem

mesmo da implantação de uma rede de telecomunicações, de forma que o CREA não é entidade profissional competente para fiscalizar a **prestação** de serviços de telecomunicações.

Note-se que o item do edital não reproduziu a parte final do inc. I do §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, que impõe a limitação legal dessa exigência “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” e descumpriu a norma explícita do § 2º, que dispõe que “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**”.

A parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação é a prestação continuada de um serviço de telecomunicações, sob a competência exclusiva da ANATEL, agência reguladora que detém competência legal (Lei Federal n.º 9.472/1997) e constitucional (art. 21, inc. XI, da CRFB/1988) para tanto.

Para que se atenda o princípio da proporcionalidade, a Administração deve adequar o instrumento convocatório de modo a exigir apenas o necessário ao atendimento do interesse público. É o preceito constitucional inscrito no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

Neste sentido e atendendo aos princípios da **legalidade** e da **proporcionalidade** e da preservação da **competitividade**, requer-se a retirada - do texto do instrumento convocatório - da exigência de apresentação de atestados acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT), desnecessária e inadequada à finalidade do processo de licitação instaurado.

Edital.

4.1.4. Comprovar que possui estações de telecomunicações em operação no Estado de Alagoas através da apresentação de cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações);

A Telefônica possui autorização para operar os serviços de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) e SCM (Serviço de Comunicação

Multimídia) no município de Maceió, situação certamente experimentada por outras empresas que atuam regularmente no referido perímetro municipal.

Neste contexto, conforme Resolução n.º 680, de 27 de junho de 2017, as estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados, **tal como as que serão empregados para a execução do projeto (padrão técnico)**, são dispensadas de licenciamento.

Isto posto, é notório afirmar que a exigência de comprovação de autorização de funcionamento de estações de telecomunicação se revela como medida desproporcional e restritiva à competitividade, uma vez que, a própria agência reguladora do setor dispensa licenças dessa natureza para operações compatíveis ao projeto ora licitado.

Requer-se, portanto, com vistas à ampla disputa e, por conseguinte, a obtenção de preços mais atrativos ao órgão licitador, a supressão da desmedida e descabida exigência equivocadamente sustentada no dispositivo editalício acima reproduzido.

F. Pontos lacunosos e conflituosos - dúvidas quanto à descrição técnica do objeto.

O memorial descritivo, ora dispõe de dados conflitantes, ora não comporta informações balizares para a formatação de propostas sustentadas em critérios técnico-operacionais equivalentes (equidade da disputa).

Neste contexto, verifica-se a ausência ou conflitos de dados relacionados a:

Edital.

18.3. Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, o Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser

indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados da solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos: (...).

- (i) Detalhamento do objeto que será solicitado a título de amostra.
O edital acarreta dúvidas quanto aos equipamentos e/ou componentes do projeto que deverão ser apresentados a título de amostra, o que indubitavelmente deve ser esclarecido.

Anexo I.

1.2.2.4. Deve implementar, na ocasião da ativação do ponto concentrador, meio de acesso redundante em topologia anel utilizando fibra óptica e equipamentos que permitam o atendimento deste à velocidade mínima e simétrica de 500Mbps, sendo expansível até 2000 Mbps, de acordo com a necessidade pontual do CONTRATANTE, devendo o ponto concentrador ser entregue à sede do CONTRATANTE;

- (ii) Definição da largura de banda do link concentrador da rede.
Em decorrência das disparidades constatadas em edital, questiona-se: Será exigido o fornecimento de um link de 1 Gbps com dupla abordagem por fibra ou 02 (dois) links de 500 Mbps cada?

Anexo I.

1.7.7.4. Qualquer obra física ou adaptações necessárias para completar a migração é de responsabilidade da CONTRATANTE.

- (iii) Elucidação das obras físicas ou adaptações de competência do órgão contratante.
Em função da lacuna constatada em edital, no que tange a matéria, requer-se maiores detalhes quanto ao escopo envolvendo obras físicas ou adaptações necessárias - de responsabilidade do órgão contratante - à execução do projeto. Ratificação de maior segurança à empresa contratada quanto da prestação efetiva do objeto em demanda.

Isto posto, afirma-se como essencial para o dimensionamento de todo projeto, o levantamento das características da solução de rede, particularmente acerca dos pontos acima listados, sem o qual, restará obstada qualquer forma de precificar os serviços que serão ofertados.

Requer-se, portanto, para formação inequívoca de propostas por qualquer empresa interessada na disputa, esclarecimentos acerca de informações de tal natureza.

G. Orçamento Estimado.

Verifica-se que o ato de convocação reproduz planilha indicativa para apresentação de proposta (ver Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial) **sem, contudo, destacar o orçamento estimado para a prestação da solução de conectividade em demanda.**

Tal omissão constitui direta violação ao art. 7º, §2º, inc. II, e ao art. 40, §2º, inc. II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 7º. (...).

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...).

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...).

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...).

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (g.n.).

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, seja de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação essa a ser realizada na sessão pública do Pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no art. 40, §2.º, inc. II da Lei Federal n.º 8.666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital. Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação das atividades/serviços que se pretende licitar.

CONCLUSÃO.

Neste diapasão, sopesados os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência elencados no art. 37 da CF/88 em matéria de licitações e contratos administrativos, bem como amparado pelos pressupostos legais de transparência e objetividade. **Requer-se o aditamento/revisão do conteúdo constante em edital acerca das funcionalidades e demais particularidades próprias e comuns à demanda ora exigida, esclarecendo os questionamentos e pontos acima abordados.**

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 19.12.2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Maceió/AL, 14 de novembro de 2018.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.



Aline de Alcântara Souza
Gerente de Negócios PJ/BA
Telefônica Brasil S/A
CNPJ: 02558157/0001-62